



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000502-12.2022.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SILVIO SANTOS MENESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 1000502-12.2022.8.26.0531

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Silvio Santos Meneses

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santa Adélia - Vara Única

Voto nº 5.025

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE TÍPICO. FRATURA NO PÉ ESQUERDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA,** RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONECTIVOS LEGAIS QUE SÃO DESTACADOS.

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862).

3. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.** Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

4. **ABONO ANUAL.** Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. **RENDA MENSAL INICIAL (RMI).** Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF, no julgamento RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF de repercussão geral), **definindo o IPCA-E** como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art.

85, § 4º, inc. II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, observada a incidência da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ), **afastado o valor prefixado** em primeiro grau.

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

10. TUTELA ANTECIPADA. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Confirmação.

11. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvadas as alterações dos consectários legais em destaque.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Felipe Ferreira Pimenta*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por SILVIO SANTOS MENESES em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** ao autor, de 50% sobre o salário-de benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (DIB:23/1/2021), observada a prescrição quinquenal; acrescido de: correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, mediante aplicação do disposto pelo Tema 810/STF; a partir de 9/12/2021 o crédito será atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC, conforme EC nº 113/2021; condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em observância à Súmula 111/STJ; sem condenação em custas processuais a teor do art.6º, da Lei nº 11.608/03. Houve determinação do reexame necessário (fls. 150/154).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta singelos reparos** apenas no que se referem aos consectários legais ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual o

autor alega que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de vidraceiro (fl. 13), sofreu acidente de trabalho típico, ocorrido em 19/2/2020. O referido acidente resultou em fratura no osso (tálus) do pé esquerdo, gerando sequelas que teriam reduzido, de forma permanente, sua capacidade laborativa. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **28/7/2020** e **22/1/2021** (fl.79).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito do IMESC, *Dr. José Vicente Camargo* (fls.121/128), atestando a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa do segurado e **respectivo nexo causal acidentário**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) 2.2. ANAMNESE / HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL

Sem antes nada sentir em 19 de fevereiro de 2020 sofreu acidente de trabalho.

Relata que em plena atividade laboral ao retirar refletor de iluminação há aproximadamente 6,5m de altura a escada escorregou, o que causou queda ao solo e impacto do seu pé esquerdo contra o solo.

Em consequência do narrado evento sofreu fratura em tornozelo esquerdo – tálus.

Foi levado ao pronto socorro por pessoa solícita, quando foi submetido a tratamento conservador - não cirúrgico. Após atendimento foi liberado no mesmo dia permanecendo sob imobilização com programação cirúrgica que foi realizada após 2 semanas.

Atualmente sente dor matinal e com o repouso, períodos que tem dificuldade de deambulação, contudo tem exacerbação dolorosa quando se submete a esforços, com a permanência em pé, e a mudança de temperatura para o frio.

Nega qualquer deformidade patológica nos segmentos acometidos anteriormente ao acidente narrado, ou a outra comorbidade.

Consta abertura de CAT (comunicação de acidente de trabalho).

Sendo submetido a tratamento fisioterápico e clínico relata grande benefício.

Atualmente não se submete a tratamento médico. Última consulta relacionada ao acidente foi há aproximadamente 18 meses.

(...)

3. EXAME FÍSICO

(...)

Membros Inferiores: são normotróficos, normotérmicos, normocrômicos, com perfusão normal, sem caracterização de edema. Simétricos.

Dor às máximas amplitudes articulares tíbio-társica à esquerda, que à goniometria exhibe extensão máxima 115° e flexão 90°.

Demais, grandes e pequenas articulações destes membros são normais, sem qualquer limitação funcional aos movimentos ativos e passivos, sem crepitações.

Cicatriz de manipulação cirúrgica em face interna do tornozelo esquerdo.

Ausência de atrofias, retrações ou abaulamentos. Pele trófica e fâneros normais.

Reflexo miotático patelar normal.

Sensibilidade tátil normal.

Força muscular preservada. Não há sequelas funcionais.

Classificação CEAP (Classificação Clínica, Etiológica, Anatômica e Patológica) do Sistema Vascular dos Membros Inferiores, Classe 0 – Nenhum sinal visível ou palpável de doença venosa.

(...)

5. DISCUSSÃO

(...) Trata-se de dano com déficit funcional parcial e permanente, com repercussão para as atividades profissionais que necessite do envolvimento de esforços, porém, sem caracterizar incapacidade laborativa total e definitiva. Haja à vista que continua em exercício profissional como Pintor.

(...)

6. CONCLUSÕES

Podemos concluir, portanto, que os achados de exames físico e subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado, sem caracterização de incapacidade total. Tendo havido incapacidade total e temporária no período pós-traumático, pós-manipulação cirúrgica, de imobilização e reabilitação.

(...)

7.2 Quesitos do Requerido (folha 75):

(...)

e) Pode-se concluir que se trata de periciando de sequela de acidente de natureza grave, fratura do tálus, em “status pós-cirúrgico”, que causou alteração de hábitos cotidianos por período superior a 30 dias e incapacidade laboral por igual período. /

Evolui com dor às máximas amplitudes articulares tíbio-társica à esquerda, que à goniometria exhibe extensão máxima 115° e flexão 90°; com cicatriz de manipulação cirúrgica em face

interna do tornozelo esquerdo.

f) **Restam mínimas sequelas funcionais e dor referida, com deformidade permanente deste segmento ósseo.**

(...)

h) **Com capacidade laborativa reduzida**, porém, não impedido de exercer a mesma atividade. **7.3 Quesitos do Perito** visando elucidação à lide¹. Houve sequela? – Resposta: **Sim**.

2. Há nexa com o acidente alvo da presente perícia? Resposta: **Sim**.

3. A sequela é de caráter permanente? Resposta: **Sim**.

4. Havendo sequela, esta é parcial ou total? Resposta: **Parcial.**”
(grifados no original e nossos)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do *expert* ao constatar que as sequelas ortopédicas reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor.

Após o exame físico detalhado, o perito judicial atestou que a lesão se encontra consolidada, restando *mínimas sequelas funcionais, com deformidade permanente* no segmento ósseo lesionado, além da presença de *dor às máximas amplitudes articulares tibio-társica à esquerda, que à goniometria exhibe extensão máxima 115° e flexão 90°* (conforme respostas aos quesitos: “2” – fl. 126; “a” e “f” – fl. 127).

Em arremate, a perícia conclui que se trata de *dano com déficit funcional parcial e permanente, com repercussão para as atividades profissionais que necessite do envolvimento de esforços* (...)(fl.126).

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso ante a concessão do auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária pelo INSS, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, o qual ratificou a relação de causalidade entre as sequelas ortopédicas e o acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Presente o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 23/1/2021– fl.79**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **deve ser mantida**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia, nos termos do art. 104, § 1º, do Decreto 3.048/1999.

Importante anotar que **devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente após a DIB**, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema

810/STF de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E.**

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), e pela Suprema Corte (Tema 810), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara Especializada do TJSP tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.**

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Neste momento, não cabe dispor sobre **questões atinentes ao pagamento do precatório**, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do **caráter ilíquido da condenação**, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, **com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105), afastado o percentual prefixado pela sentença.**

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por fim, ratifica-se a antecipação da tutela deferida pela sentença para imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, uma vez preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano (art. 300 do CPC), cumprida pela autarquia conforme fls.163/164.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência dos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvados, em **reexame necessário**: a **suspensão do pagamento do benefício** em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; a base de cálculo da **renda mensal inicial**; a **compensação de eventuais valores pagos** administrativamente após a DIB; os parâmetros de arbitramento de **honorários advocatícios**, além da concessão *ex lege* do **abono anual**.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao **reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator